



PROCESSO Nº 882/15

PROTOCOLO Nº 11.451.411-0

PARECER CEE/CEMEP Nº 710/15

APROVADO EM 10/12/15

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA  
DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E  
EMPRESARIAL DE CURITIBA - CEPROMECC

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Curso Técnico em  
Instrumentação Cirúrgica – Área Profissional: Saúde.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

## **I - RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1354/15-SUED/SEED, de 17/09/15, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Curitiba, em 16/03/12, do Centro de Educação Profissional e Empresarial de Curitiba - CEPROMECC, do município de Curitiba que, por sua direção, solicita a renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Instrumentação Cirúrgica – Área Profissional: Saúde.

#### **1.1 Da Instituição de Ensino**

O Centro de Educação Profissional e Empresarial de Curitiba – CEPROMECC, localizado na Rua Professor Zildo Manoel da Cruz, nº 74, Bairro Portão, município de Curitiba, obteve a renovação do credenciamento para ofertar cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, pela Resolução Secretarial nº 3938/14, de 31/07/14, pelo prazo de cinco anos, a partir do início do ano de 2013 até o final do ano de 2017.

O Curso Técnico em Instrumentação Cirúrgica – Área Profissional: Saúde, foi autorizado e automaticamente reconhecido pela Resolução Secretarial nº 1885/04, de 21/05/04, pelo prazo de três anos, a partir da data da Resolução, de 21/05/04 até 21/05/07. Obteve a renovação do reconhecimento pela Resolução Secretarial nº 1981/09, de 18/06/09, pelo prazo de cinco anos, a partir de 21/05/07 até 21/05/12.

Embora o processo tenha sido protocolado em 16/03/12, no NRE de Curitiba, o mesmo deu entrada neste CEE/PR, em 17/09/15, ficando em trâmite entre a instituição de ensino e a SEED até a presente data.



PROCESSO Nº 882/15

A direção da instituição de ensino justifica à fl. 499, a morosidade no trâmite do processo.

## 2. Mérito

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Instrumentação Cirúrgica – Área Profissional: Saúde.

O processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica/CEE/PR, em 25/09/15, para análise, considerando indícios de funcionamento irregular do Curso Técnico em Instrumentação Cirúrgica, que assim se manifestou:

(...) Consta do mencionado Despacho, sucintamente, que o Curso em questão foi autorizado e reconhecido pela Resolução Secretarial nº 1888/04, para o período de 21/05/04 a 21/05/07, tendo sido renovado o reconhecimento para o período de 21/05/07 a 21/05/12.

(...) Consta ainda que a “Resolução CNE/CEB nº 3, de 09/06/08, que disciplinava a instituição e a implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio e da Educação Profissional, estipulou prazo para que as instituições de ensino que mantinham curso técnicos cujas denominações e plano de curso estivessem em desacordo com o Catálogo, adequassem o curso ou o mantivessem em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB, desde que solicitado autorização aos órgãos competentes. A Resolução CNE/CEB nº 04, de 06/06/12, que dispõe sobre a alteração da Resolução CNE/CEB nº 03, prorrogou o prazo até 31/12/13 e a Resolução CNE/CEB nº 1, de 05/12/14, prorrogou o prazo até 31/12/15.

(...) Diante da situação apresentada, a Assessoria Técnico-Pedagógica/CEE constatou que a instituição de ensino ofertou até a presente data o Curso Técnico em Instrumentação Cirúrgica, sem estar inserido no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e que não solicitou aos órgãos competentes a autorização para a continuidade da oferta em caráter experimental, mesmo constando no Voto do Relator do Parecer CEE/CEB nº 187/09, de 02/06/09, que concedeu a renovação do reconhecimento do curso.

(...) Assim e com base nas conclusões da Assessoria Técnico Pedagógica deste Conselho, à fl. 592, a presente Informação parte da premissa que a instituição de ensino em questão não procedeu as adequações necessárias para que o Curso Técnico em Instrumentação Cirúrgica fosse inserido no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e também não solicitou autorização aos órgãos competentes para a continuidade da oferta do Curso em caráter experimental.

(...) De consequência entendemos que cabe ao Colegiado, nesta oportunidade, manifestar-se sobre duas questões apresentadas no presente protocolado com base na legislação aplicável ao caso e na documentação que instrui o processo: a primeira é referente ao pedido de renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Instrumentação Cirúrgica do CEPROMEC. A segunda se refere aos indícios de irregularidades apontados pela Assessoria Técnico Pedagógica deste Conselho.



PROCESSO Nº 882/15

(...) Nos termos das manifestação de fl. 592, a Assessoria Técnico Pedagógico entendeu que a instituição de ensino se encontra em situação de irregularidade porque ofertou até a presente data o Curso Técnico em Instrumentação Cirúrgica sem que este estivesse inserido no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e porque não solicitou aos órgãos competentes a autorização para a continuidade da oferta do citado curso técnico em caráter experimental, contrariando o disposto no Parecer CEE/CEB nº 187/09, de 02/06/09, que concedeu a renovação do reconhecimento do curso. (fls. 16 a 22)

(...) Isto porque o Parecer CEE/CEB nº 187/09, de 02/06/09, citou a Deliberação nº 04/08-CEE/PR, que estabelecia a possibilidade da manutenção da oferta de curso em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio no prazo máximo de 03 anos, desde que em caráter experimental e com solicitação de autorização aos órgãos competentes.

(...) Conforme se depreende do § 2º, art. 5º, da Deliberação nº 04/08-CEE/PR, transcrito no Voto do Relator do Parecer em comento, a Deliberação nº 04/08-CEE/PR ao estabelecer o prazo máximo teve por base legal a Resolução CNE nº 03/08. E, como relatou a Assessoria Técnico Pedagógica, o prazo estabelecido na Resolução CNE nº 03/08, foi inicialmente prorrogado até 31/12/13, pela Resolução CNE/CEB nº 04/12 e novamente prorrogado até 31/12/15, pela Resolução CNE/CEB nº 01/14.

(...) Vejamos, pois, o que estabelecem as citadas Resoluções (destaques não originais)

Resolução CNE/CEB nº 03/08, de 09/07/08:

Art. 1º A presente Resolução disciplina a instituição e a implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio nas redes públicas e privadas de Educação Profissional.

Art. 7º As instituições de ensino que mantêm os cursos técnicos de nível médio, cujas as denominações e planos de curso estejam em desacordo com o Catálogo, mas que queiram mantê-los em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB, poderão ofertá-los pelo prazo máximo de 03(três) anos, findo o qual o curso em questão deverá integrar o Catálogo ou a instituição de ensino ficará impedida de efetivar matrícula de novos alunos neste curso.

...

Art. 9º Os Conselhos Estaduais de Educação e o Conselho de Educação do Distrito Federal, no âmbito de suas competências, definirão normas complementares para os respectivos sistemas de ensino em relação à implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Art. 10. Fica ressalvado o pleno direito de conclusão de cursos organizados por áreas profissionais, nos termos do artigo 5º e quadros anexos da Resolução CNE/CEB nº 4/99, aos alunos nele matriculados.

Resolução CNE/CEB 4/2012, de 06/06/2012:

...

Art. 3º O prazo estabelecido pela Resolução CNE/CEB nº 3/2008, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, para a oferta de cursos técnicos de nível médio em desacordo com o Catálogo Nacional, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB, devidamente autorizados como tais pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, fica prorrogado até, no máximo, o dia 31 de dezembro de 2013.

Resolução CNE/CEB 1/2014, de 05/12/2014:

...



PROCESSO Nº 882/15

*Art. 1º Esta Resolução atualiza o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, conforme indicado em seus quadros anexos, bem como orienta os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica quanto à oferta de cursos técnicos de nível médio, em caráter experimental, de acordo com o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e nos termos do art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012.*

*Art. 2º Os cursos técnicos de nível médio implantados em caráter experimental, por instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica, deverão ser previamente aprovados pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, nos termos das Resoluções CNE/CEB nº 3/2008 e nº 4/2012, e devidamente cadastrados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC).*

*Art. 9º Fica instituído como período de transição, a partir da homologação do presente Parecer, o prazo até 31 de dezembro de 2015, permitida às instituições de ensino a adaptação aos novos parâmetros aqui definidos, objetivando resguardar o direito adquirido pelos estudantes que já iniciaram os seus cursos, bem como garantir a validade nacional dos diplomas de técnico de nível médio já emitidos aos seus concluintes.*

No âmbito de sua competência, o Conselho Estadual de Educação do Paraná estabeleceu normas complementares para o seu Sistema Estadual de Ensino em relação à instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio e de Educação Profissional por meio da **Del. 04/08-CEE/PR**, aprovada em 05/12/2008:

Deliberação nº 04/08-CEE/PR (destaques não originais):

...

*Art. 5º As instituições que mantenham cursos, cujas denominações, planos de curso, carga horária e infra-estrutura recomendada, estejam em desacordo com o Catálogo e Legislação decorrentes deverão proceder às alterações de readequação, em processo próprio a ser submetido a aprovação do Conselho Estadual de Educação, até 31 de julho de 2009, sob pena de cancelamento da autorização de funcionamento do curso, salvo o contido no parágrafo 2º, deste artigo.*

...

*§ 2º As instituições de ensino que mantêm Cursos Técnicos de Nível Médio cujas denominações estejam em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, mas queiram mantê-los em caráter experimental, nos termos do Art. 81 da LDB e artigo 78 da Deliberação nº 09/06-CEE/PR, poderão ofertá-los pelo prazo máximo de 03 (três) anos, findo o qual o curso em questão deverá integrar o Catálogo ou a instituição de ensino ficará impedida de efetivar matrícula de novos alunos neste curso, em conformidade com o Art. 7º, parágrafo único da Resolução CNE nº 03/2008.*

*Art. 6º Ficam preservados, aos alunos matriculados, o direito à conclusão de cursos organizados por áreas profissionais, nos termos do Art. 5º e quadros anexos da Resolução CNE/CEB nº 04/99, podendo a instituição adotar a alteração para as turmas em curso, conforme estabelecido no Art. 5º, parágrafo único da Resolução CNE nº 03/2008.*

A Del. 05/2013, aprovada em 10/12/2013, revogou as Deliberações 09/06-CEE/PR e 04/08-CEE/PR. Todavia, a **Del. 05/2013-CEE/PR** assim estabelece:



PROCESSO Nº 882/15

...

*Art. 61...*

*Parágrafo único. Os pedidos protocolados até a data da publicação da presente Deliberação deverão ser analisados conforme normas vigentes na época do protocolo.*

Portanto, em atenção ao parágrafo único do art. 61, Del. 05/2013, aplicam-se ao presente processo, em relação ao pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Instrumentação Cirúrgica, as Deliberações nº 09/06-CEE/PR e 02/10-CEE/PR, considerando que o protocolo é de 16 de março de 2012. Já em caso de decisão do Colegiado pela apuração das irregularidades, entendemos que deve ser aplicada a Del. 03/13-CEE/PR, conforme será demonstrado.

Da análise das Resoluções do Conselho Nacional de Educação retro transcritas, verifica-se que o prazo de 3 anos inicialmente estabelecido e atualmente prorrogado até 31/12/2015 se refere à manutenção da oferta dos cursos em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos em caráter experimental, devidamente autorizados pelos respectivos sistemas de ensino. Para a mesma situação foi o prazo estabelecido no § 2º, art. 5º, Del. 04/08-CEE/PR. Não se tratam, portanto, de prazos a serem aplicados ao caso ora sob análise vez que, ao que consta dos Autos, o CEPROMEC oferta o Curso Técnico em Instrumentação Cirúrgica sem estar inserido no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e sem solicitar aos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino do Paraná a autorização para a continuidade da oferta em caráter experimental.

Para as instituições que mantiveram cursos, cujas denominações, planos de curso, carga horária e infraestrutura recomendada estivessem em desacordo com o Catálogo e Legislação pertinentes e que não procederam às alterações de readequação, em processo próprio submetido a aprovação do Conselho Estadual de Educação até 31 de julho de 2009, a própria Del. 04/08-CEE/PR estabeleceu a consequência em seu art. 5º, *caput*, que é o cancelamento da autorização do Curso. No mesmo sentido, a Del. 05/13-CEE/PR, ora vigente, que estabelece normas sobre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio, para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná (destaques não originais):

...

*Art. 28. As instituições que mantenham cursos, cujas denominações, planos de curso, carga horária e infraestrutura recomendada não estejam de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos e a legislação vigente, terão cancelada a autorização de funcionamento do curso, salvo se optarem pelo contido no Art. 29, desta Deliberação.*

*Art. 29. As instituições que pretendam ofertar Cursos Técnicos de Nível Médio que não constam do Catálogo Nacional de Cursos de Nível Médio, deverão solicitar sua autorização em caráter experimental, nos termos do Art. 81 da LDB e normas do Sistema Estadual de Ensino, com oferta pelo prazo máximo de 03 (três) anos, findo o qual a instituição ficará impedida de efetivar matrículas de novos alunos.*

Dispõe ainda a Del. 05/13-CEE/PR:

...

*Art. 54. Fica preservado aos alunos matriculados o direito à conclusão de cursos, organizados por áreas profissionais, nos termos do art. 5º e quadros anexos da Resolução CNE/CEB nº 04/99.*



PROCESSO Nº 882/15

Verifica-se ainda das disposições acima transcritas, tanto das Resoluções do Conselho Nacional de Educação quanto das Deliberações deste Conselho Estadual de Educação a preocupação comum em preservar os direitos dos alunos, no que se refere à conclusão e certificação nos cursos em que se matricularam.

Desta forma, sugerimos, *ad cautelam*, que inicialmente o Colegiado emita parecer conclusivo sobre o pedido constante do presente processo e que eventual apuração de irregularidades seja feita posteriormente, nos moldes estabelecidos na Del. 03/13-CEE/PR.

Em tempo: caso o Parecer seja favorável à renovação do reconhecimento, entendemos que pode o Colegiado, a seu critério e amparado no artigo 45 da Del. 02/10-CEE/PR, estabelecer para a renovação do reconhecimento do Curso Técnico de Instrumentação Cirúrgica, o prazo de 21/05/2012 (fim do prazo previsto no § 2º da Resolução nº 1981/09) a 31/12/2015, de modo a resguardar direitos de alunos já matriculados no Curso. Tal prazo, ainda, parece-nos razoável para que a instituição de ensino tome ciência da decisão do Colegiado e não efetue matrícula de novos alunos neste Curso.

Considerando, por fim, a previsão contida no art. 28 da Del. 05/13-CEE/PR, pode o Colegiado, a seu critério, decidir pelo cancelamento da autorização de funcionamento do Curso, sem a instauração de Verificação Especial ou Sindicância, haja vista que não se trata de sanção prevista no art. 75, inc. I, da Del. 03/13-CEE/PR que implique em apuração nos termos da Del. 03/13-CEE/PR, mas de consequência estabelecida na Del. 05/13-CEE/PR para as instituições que mantenham cursos, cujas denominações, plano de curso, carga horária e infraestrutura recomendada não estejam de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos e a legislação vigente e que não solicitaram a autorização para a oferta em caráter experimental.

Por todo o exposto e considerando o dever de regulação do Sistema Estadual de Ensino e que o feito está devidamente instruído, entende esta Assessoria Jurídica que cabe ao Colegiado, nesta oportunidade, emitir Parecer sobre o pedido de renovação de reconhecimento do Curso Técnico em Instrumentação Cirúrgica do CEPROMEC, levando-se em conta as conclusões da Comissão de Verificação Complementar, Laudo Técnico, Laudo Pericial, Parecer nº 246/15-DET/SEED e demais documentos constantes dos autos, tudo em conformidade com as disposições das Deliberações nº 09/06-CEE/PR, 02/10-CEE/PR, vigentes à época do protocolo do pedido no Sistema Integrado de Documentos do Paraná (16 de março de 2012) bem como o disposto no art. 44 da Del. 02/10-CEE/PR, c/c o parágrafo único do art. 100, da Del. 03/13-CEE/PR e art. 2º, inc. III, do Regimento do Conselho Estadual de Educação.

Respalçado pelo art. 28 da Del. 05/13-CEE/PR, pode o Colegiado manifestar-se pelo cancelamento da autorização de funcionamento do Curso Técnico em Instrumentação Cirúrgica, vez que sua denominação, plano de curso, carga horária e infraestrutura não estão de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos e legislação vigente e que a instituição de ensino não solicitou aos órgãos competentes do Sistema de Ensino do Paraná a autorização para a manutenção de sua oferta em caráter experimental, conforme exigência do art. 29 da Del. 05/13-CEE/PR.



PROCESSO Nº 882/15

Da análise do processo constata-se que a instituição de ensino ofertou até a presente data o Curso Técnico em Instrumentação Cirúrgica, sem estar inserido no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, não solicitando aos órgãos competentes a autorização para a continuidade da oferta do referido curso, em caráter experimental, descumprindo o estabelecido no art. 5º, § 2º da Deliberação nº 04/08-CEE/PR, vigente à época.

Considerando a Informação AJ/CEE/PR nº 64/15 e de modo a resguardar os direitos dos alunos matriculados no Curso, faz-se necessária a renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Instrumentação Cirúrgica, a partir de 21/05/12 (fim do prazo previsto no § 2º da Resolução nº 1981/09) a 31/12/15, devendo a instituição de ensino não efetuar matrículas de novos alunos neste Curso.

A autorização de funcionamento do curso deverá ser cancelada, de acordo com o art. 28 da Deliberação nº 05/13-CEE/PR, conforme sugerido na Informação Técnica da Assessoria Jurídica, transcrita acima:

(...)

Art. 28 ... As instituições que mantenham cursos, cujas denominações, plano de curso, carga horária e infraestrutura recomendada não estejam de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos e a legislação vigente terão cancelada a autorização de funcionamento do curso...

A Coordenação de Documentação Escolar/CDE/SEED, informa às fls. 584 a 585 que os Relatórios Finais do Curso Técnico em Instrumentação Cirúrgica, das turmas dos períodos de 14/02/06 a 31/10/11, encontram-se validados e arquivados no setor de microfilmagem, as turmas do período de 26/04/10 até 18/12/14, encontram-se validados e arquivados no Sistema MARFIN e a turma do período de 25/05/13 a 29/05/15, encontra-se arquivada no Sistema MARFIN.

## II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Instrumentação Cirúrgica, de 21/05/12 até 31/12/15, excepcionalmente, para fins de regularização da vida escolar dos alunos, do Centro de Educação Profissional e Empresarial de Curitiba – CEPROMEC, do município de Curitiba, mantido pelo Centro de Educação Profissional e Empresarial de Curitiba Ltda; e de consequência, à convalidação dos atos escolares praticados no período de 21/05/12 até 31/12/15, devendo a Coordenação de Documentação Escolar/SEED, confrontar a documentação escolar dos alunos com os Relatórios Finais arquivados nessa CDE/SEED, a fim de regularizar a vida escolar daqueles que preencherem os requisitos legais;



PROCESSO Nº 882/15

b) ao cancelamento da autorização de funcionamento do Curso Técnico em Instrumentação Cirúrgica, respaldado no art. 28 da Deliberação nº 05/13-CEE/PR, ficando a instituição de ensino obstada de realizar novas matrículas no referido Curso, a partir de 31/12/15, sem prejuízo aos alunos matriculados anteriormente a esta data.

Cabe à SEED, notificar a instituição de ensino quanto às determinações deste Parecer, imediatamente após sua publicação, e verificar, *in loco*, se foram realizadas matrículas de alunos em turmas com início no ano de 2016. Caso tais matrículas tenham acontecido, as mesmas deverão ser canceladas.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para as providências;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer

Shirley Augusta de Sousa Piccioni  
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 10 de dezembro de 2015.

Sandra Teresinha da Silva  
Presidente da CEMEP

Oscar Alves  
Presidente do CEE